

PRISÃO EM FLAGRANTE: DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS QUANTO À SUA NATUREZA JURÍDICA E AO SEU PRAZO DE DURAÇÃO

Felipe Akio de Souza Hirata

RESUMO

O artigo em pauta analisa certos aspectos jurídicos quanto à sua natureza jurídica e ao prazo da prisão em flagrante. Após a edição da Lei nº 12.403 de 2011 há posições – que já existiam e ganharam força - de que ela alterou a sua natureza jurídica de medida cautelar de natureza pessoal para medida precautelar, sendo que o juiz deve analisar tal prisão de modo mais célere e aplicar a medida cautelar cabível. Ademais, tal lei não especificou um prazo para a duração de tal prisão, o que perpetua a polêmica dos diversos entendimentos no meio doutrinário.

Palavras-chave: Prisão em flagrante; Natureza jurídica; Tempo de duração.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho foca especialmente no tema de direito penal e processual penal, além de estar relacionado também com leis penais especiais. Um tema muito interessante e polêmico: a prisão em flagrante.

O Código de Processo Penal nunca deixou exatamente claro qual a sua natureza jurídica e o seu prazo de duração, logo a doutrina e a jurisprudência ficaram encarregadas desta análise.

Aparentemente não há tanta importância nos temas relacionados, porém, ao analisarmos as diversas posições percebemos a relevância deste tema.

Isso porque as consequências práticas são enormes, como, por exemplo, no tempo em que o criminoso permanecerá encarcerado, o modo como o magistrado deve decidir, o papel do delegado de polícia, entre outros.

Desta arte, o legislador editou a Lei nº 12.403 de 2011, que fez com que várias mudanças significativas fossem trazidas no Código de Processo Penal no que tange à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares e outras providências.

No entanto, a lei não foi expressa em dispor sobre tais assuntos, e, portanto, o mundo doutrinário ainda questiona a sua natureza jurídica e o prazo para a duração de tal prisão.

Por fim, este trabalho visa tentar explorar tais pensamentos e, no que for possível, chegar a certas conclusões para auxiliar o operador do direito.

2 BREVE INTRODUÇÃO DA LEI Nº 12.403 DE 2011

As reportagens e estatísticas demonstram que a criminalidade aumenta no Brasil, assim como a quantidade de presos. Notícias como “Número de presos aumentou 29% nos últimos cinco anos” (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2014, *on-line*) afirmam que “O Brasil encerrou 2013 com um total de 548 mil presos, 36 mil a mais que no ano anterior (um aumento de 6,5%)”, o que confirmam os problemas e as críticas sempre trazidos à tona por GOMES (2001, *on-line*) que explica “A explosão do número de presos provisórios conferiu ao Brasil o nada honroso posto de campeão mundial em crescimento de população carcerária.”. Tal doutrinador (GOMES, 2001, *on-line*) chegou à conclusão que “[...] a quantidade de detentos não-condenados nas cadeias brasileiras subiu 1253%, de 1990 a 2010. Já o número de definitivos cresceu 278%. Tal disparidade fez com que, hoje, quase 44% dos detidos sejam provisórios. Em 1990, esse índice era de 18%.”

Deste modo, o legislador busca soluções com a edição de diversas leis. Após a edição da Lei nº 12.403 de 2011 várias mudanças significativas foram trazidas no Código de Processo Penal relativas à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares e outras providências.

Fernando da Costa Tourinho Filho (2012, p. 430) explana que com a edição da lei em pauta foram criadas, ao lado da prisão preventiva, da prisão em flagrante, da prisão domiciliar e da prisão temporária, as medidas cautelares diversas da prisão como forma de evitar o encarceramento do investigado ou processado, visando consagrar o princípio constitucional do estado de inocência.

Na realidade o objetivo de tais novidades, em resumo, é reduzir os casos de prisão antes da sentença condenatória com trânsito em julgado. Crucial lembrar que a decisão que impõe esta prisão pena deve cumulativamente acarretar uma pena privativa de liberdade que de fato levará o condenado a um regime de cumprimento de pena no cárcere, caso contrário não deve haver a prisão.

Além disso, também como alguns dos principais temas abordados neste trabalho, a lei em pauta de certa forma tratou da natureza jurídica da prisão em flagrante e, ao tratar de prazos, deixou de abordar o tempo de duração limite de que uma pessoa pode ficar encarcerada.

3 NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Outra novidade trazida por esta lei foi trazer à baila o fato de o juiz ser obrigado a decidir rapidamente o que ocorrerá com o preso em flagrante. Antigamente o Auto de Prisão em Flagrante era recebido e o preso poderia ficar nesta situação por dias, meses ou até anos, esperando o término da investigação, do Inquérito Policial ou do processo, já que após a prisão o juiz bastava observar se os requisitos formais foram cumpridos para que a prisão perpetuasse. O

flagrante por si só autorizava que o acusado permanecesse encarcerado durante toda a persecução penal.

Em uma evolução do sistema o juiz agora deve rapidamente analisar o caso concreto e decidir de modo fundamentado - princípio da motivação das decisões judiciais - qual a melhor das 3 (três) medidas do art. 310, CPP:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I – relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste código, e se valerem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (BRASIL, Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941)

Brilhantemente conclui Renato Brasileiro:

Sem embargo de opiniões em contrário, pensamos que a prisão em flagrante tem caráter precautelar. Não se trata de uma medida cautelar de natureza pessoal, mas sim precautelar, porquanto não se dirige a garantir o resultado final do processo, mas apenas objetiva colocar o capturado à disposição do juiz para que adote uma verdadeira medida cautelar. (LIMA, 2011, p. 182)

Esta nova corrente ganha cada vez mais força e seguidores, como Gomes (2011, p. 90) que especifica que:

A prisão em flagrante é uma medida pré-cautelar, porque não tem o escopo de tutelar o processo ou o seu resultado final, sim, ela se destina a colocar o preso à disposição do juiz, para que tome as providências cabíveis. (GOMES, 2011, p. 182)

Lopes Jr. antes desta alteração já afirmava que a prisão em flagrante:

[...] não é uma medida cautelar pessoal, mas sim pré-cautelar, no sentido de que não se dirige a garantir o resultado final do processo, mas apenas destina-se a colocar o detido à disposição do juiz para que adote ou não uma verdadeira medida cautelar. (LOPES JÚNIOR., 2008, p. 63)

Em contrapartida, as demais teses perdem adeptos. A minoritária posição da natureza jurídica de ato administrativo pensa que não há autorização judicial, ou seja, que não há natureza jurisdicional. Assim, refutam que não se trata de medida processual cautelar e não abordam as recentes alterações da lei que a transformaram em medida precautelar. Eles pecam por confundir o tão só ato de deter e capturar no flagrante obrigatório – que se trata de um estrito cumprimento do dever legal – e no flagrante facultativo – que se trata de um exercício regular do

direito, mais especificamente de um direito público subjetivo de natureza política – com a prisão em flagrante.

Esta última é muito mais ampla, tendo diversas fases com diversos atos – muito além da captura - e procedimentos até a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante ou Termo Circunstanciado de Ocorrência que antecederão um processo judicial.

Com este último argumento que se fundamenta a outra posição tradicional predominante que entende ser uma modalidade autônoma de prisão cautelar, juntamente com a prisão preventiva e temporária.

Este pensamento que Nestor Távora segue como podemos ver com seu conceito de prisão em flagrante:

É uma medida restritiva de liberdade, de natureza cautelar e caráter eminentemente administrativo, que não exige ordem escrita do juiz, porque o fato ocorre de inopino (art. 5º, inciso LXI da CF). Permite-se que se faça cessar imediatamente a infração com a prisão do transgressor, em razão da aparente convicção quanto à materialidade e a autoria permitida pelo domínio visual dos fatos. (TÁVORA, 2011, p. 530)

Eugênio Pacelli também pensa nesta direção:

A prisão em flagrante, então, ostenta o status de medida cautelar, precisamente delimitada no tempo. É que, cumpridas as suas funções, a manutenção do cárcere reclamará ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária, nos termos da Constituição da República (art. 5º). (PACELLI, 2012, p. 584)

Ressalta-se que alguns autores ainda juntam as duas últimas posições citadas. Neste raciocínio Tourinho Filho (2008, p. 422) define que prisão em flagrante é a “salutar providência acautelatória da prova da materialidade do fato e da respectiva autoria” e continua:

Mesmo que a prisão se efetive pelo Juiz, tal ato não perde o colorido de administrativo, pois o magistrado estaria, então, exercendo uma função administrativa e não jurisdicional. Se a prisão-captura é um ato emanado do poder de polícia, manifesto é o seu caráter administrativo. Entretanto, depois de efetivada a prisão e de lavrado respectivo auto, a prisão em flagrante pode converter-se e se convolar numa verdadeira medida cautelar. (TOURINHO FILHO, 2008, p. 456)

Da mesma forma Nucci leciona:

Tem, inicialmente, natureza administrativa, pois o auto de prisão em flagrante, formalizador da detenção, é realizado pela polícia judiciária, mas se torna jurisdicional, quando o juiz, tomando conhecimento dela, ao

invés de relaxá-la, prefere mantê-la, pois considerada legal, convertendo-a em preventiva. (NUCCI, 2012, p. 631)

Outras posições isoladas ainda são encontradas ao tentarem buscar alguma nova natureza jurídica com o advento da lei em pauta. Isso ocorre porque também visualizam que não há mais que se falar em prisão cautelar, porém chegam a uma nova ideia que não a natureza jurídica de medida precautelar.

Capez, por exemplo, confessa que é uma detenção cautelar provisória:

Como já analisado, a partir da nova redação do art. 310, em seu inciso II, a prisão em flagrante, ao que parece, perdeu seu caráter de prisão provisória. Ninguém mais responde a um processo criminal por estar preso em flagrante. Ou o juiz converte o flagrante em preventiva, ou concede liberdade (provisória ou por relaxamento decorrente de vício formal). A prisão em flagrante, portanto, mais se assemelha a uma detenção cautelar provisória pelo prazo máximo de vinte e quatro horas, até que a autoridade judicial decida pela sua transformação em prisão preventiva ou não. (CAPEZ, 2012, p. 327),

Tecnicamente deve prevalecer que a prisão em flagrante não é mais uma medida processual - prisão de natureza cautelar processual – uma vez que fica mais claro que não é possível a sua perpetuação para garantir o resultado almejado na investigação ou no processo. O motivo é que o juiz está adstrito, a assim que receber o Auto de Prisão em Flagrante, a escolher alguma das opções dos incisos do art. 310, que são todas medidas cautelares.

Nestes moldes, a prisão em flagrante se tornou um meio para o preso ser colocado nas mãos do juiz para que este decida se é cabível alguma medida cautelar ou não e qual a medida. Somente deste modo que seria possível a manutenção do encarceramento através da prisão preventiva, ou, apesar de não expresso, da prisão temporária, como bem adverte Renato (2012, p. 1305).

Portanto, trata-se de uma mudança substancial que aumenta a celeridade de uma decisão que evitará um cárcere desnecessário e que faz com que o juiz tenha conhecimento da prisão e da situação rapidamente para poder acompanhar o caso e proteger os direitos do cidadão.

4 TEMPO DA DURAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE

De toda sorte, com a alteração da lei e, principalmente, ao se dar um tratamento de medida precauteladora que deve ser mais célere, há o questionamento no que tange ao tempo da prisão em flagrante. Dentre as diversas posições doutrinárias uma é relevante para este tema.

A primeira diz que o magistrado deve apreciar imediatamente a questão assim que receber o Auto de Prisão em Flagrante.

A segunda estipula que o prazo para o juiz analisar é o mesmo prazo que o policial teria para enviar o Auto de Prisão em Flagrante, ou seja, 24 (vinte e quatro) horas, de acordo com o art. 306, §1º, do CPP:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o atuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (BRASIL, Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941)

A terceira estende esse prazo para 48 (quarenta e oito) horas, que é o prazo para o juiz decidir sobre a concessão de fiança, com base no art. 322, p.u., do CPP, pois é o prazo que o juiz teria para decidir sobre a liberdade:

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (BRASIL, Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941)

A quarta corrente estipula que haveria 5 (cinco) dias, já que sua decisão tem natureza jurídica de decisão interlocutória simples, logo deveria respeitar o prazo previsto no art. 800, II, do CPP:

Art. 800. Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos:

[...]

II - de cinco dias, se for interlocutória simples;- de cinco dias, se for interlocutória simples;. (BRASIL, Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941)

A quinta tem maiores reflexos até nas leis especiais. Trata-se de um pensamento sistemático do todo que, por exemplo, leva em consideração alguns fatores.

O primeiro fator tem como base a autoridade policial não ter praticamente nenhum tempo hábil, recursos humanos ou materiais nestas 24 (vinte e quatro) horas para realizar quaisquer diligências investigativas e inquisitoriais básicas, como as do art. 6º e 7º do CPP:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994) (Vide Lei nº 5.970, de 1973)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII- determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública. (BRASIL, Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941)

Tais diligências, em regra, só poderiam ser tomadas posteriormente a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, mas que seriam essenciais para a elucidação do fato e da verdade no âmbito da prova da materialidade e dos indícios de autoria a fim de embasar tal auto, ter condições de representar por uma prisão preventiva ou temporária, realizar um Inquérito Policial descente, entre outros.

O segundo trata do juiz ter dificuldades em analisar uma importante decisão em um prazo tão enxuto e somente com o Auto de Prisão em Flagrante

lavrado, que, como dito acima, na maioria das vezes ainda não teria o embasamento das diligências necessárias, o que, conseqüentemente, não é o suficiente para uma fundamentação robusta.

O terceiro remete ao fato de não ter havido tempo hábil para abertura de vistas para o Ministério Público ter ciência do caso e tomar eventuais providências neste ínterim, como, por exemplo, o requerimento de prisão preventiva, oferecimento da denúncia ou requerer por diligências.

Os estudiosos ao dissertarem de outros temas confirmam os problemas práticos citados acima, ainda que implicitamente. Apesar de não concordarmos com a respeitável opinião abaixo colacionada do doutrinador Tourinho Filho (2012, p. 431 e 432), ela torna mais confiável os fatores e argumentos listados acima porque explicam como o Auto de Prisão em Flagrante geralmente ainda não passou por todas as diligências essenciais de uma investigação, deixando o juiz e o Parquet sem dados robustos e sem tempo para qualquer decisão ou atitude:

[...] Aliás, na prática, quando o auto de prisão em flagrante for remetido ao Juiz, este, simplesmente, determinará se abra vista de imediato ao Ministério Público. [...] Também não cremos que o simples auto de prisão em flagrante já forneça ao Ministério Público condições para a propositura da ação penal e muito menos (salvo caso especialíssimo) o autorize requerer a convalidação do flagrante em preventiva, uma vez que essa medida coercitiva exige a presença de uma daquelas circunstâncias elencadas no corpo do art. 312, e dificilmente elas afloram na fase preambular da ação penal. (TOURINHO FILHO, 2012, p. 431 e 432)

O quarto e último fator seria a violação ao princípio da legalidade ao suprimir prazos legais estabelecidos para a realização de certas diligências, como o do oferecimento da denúncia e o da conclusão do Inquérito Policial.

Especialmente com base neste último argumento o prazo do flagrante, para esta posição, deveria ser a somatória do prazo da conclusão de tais procedimentos citados. O prazo seria, em regra, 10 (dez) dias para a conclusão do inquérito policial no caso de indiciado preso ou de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze), se tratar crime da Justiça Federal; e de 5 (cinco) dias para o oferecimento da denúncia:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. (BRASIL, Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941)

Art. 66. O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo.

Parágrafo único. Ao requerer a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito, a autoridade policial deverá apresentar o preso ao Juiz. (BRASIL, Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966)

Ainda, pelo princípio da especialidade, o prazo para conclusão deste procedimento inquisitivo é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), quando for crime previsto na Lei de Drogas:

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária. (BRASIL, Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006)

Tal lógica é coerente ao percebermos que a prisão temporária tem este mesmo período no caso dos crimes hediondos e equiparados a hediondos, em que é encaixado o crime de tráfico de drogas – e de 10 (dez) dias para o Parquet oferecer a peça inaugural da ação penal.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

[...]

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007). (BRASIL, Lei n. 8.072, de julho de 1990)

Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

[...]

III - oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes. (BRASIL, Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006)

Um detalhe que tornaria o prazo de prisão, para o pensamento supracitado, de até 70 (setenta) dias no caso de crime que envolve drogas em vez de 15 (quinze) ou 35 (trinta e cinco) dias, na hipótese de crime da Justiça Estadual e Federal, respectivamente.

5 CONCLUSÃO

O artigo trouxe à baila aspectos importantes no que tange a prisão em flagrante. A Lei nº 12.403 de 2011 trouxe várias mudanças significativas relativas à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares diversas da prisão e a prisão domiciliar.

Tal lei expõe que o juiz deve analisar a prisão em flagrante de modo mais célere e aplicar uma medida cautelar cabível. A celeridade da decisão evita um cárcere desnecessário e faz com que o juiz tenha conhecimento da prisão e da situação rapidamente para poder acompanhar o caso e proteger os direitos do cidadão

Deste modo, refletiu também na natureza jurídica de tal espécie de prisão, lembrando da divergência entre ela ser ato administrativo, modalidade autônoma de prisão cautelar, medida cautelar, detenção cautelar provisória, caráter administrativo e medida cautelar ao mesmo tempo, ou medida precautelar.

No entanto, parece que atualmente fica evidente que se trata de medida precautelar, com todo respeito às posições diversas, tendo em vista que o juiz deve converter tal prisão, por exemplo, em uma medida cautelar, prisão preventiva ou relaxar a prisão, porém não mais deixar o criminoso neste tipo de prisão.

Ademais, tal lei não especificou um prazo para a duração de tal prisão, o que perpetua a polêmica dos diversos entendimentos no meio doutrinário, e por tais motivos, trouxe à baila dúvidas no que diz respeito ao tempo limite da prisão em flagrante em uma polêmica que varia de 24 (vinte e quatro) horas até 70 (setenta) dias.

FLAGRANT ARREST: DOCTRINAL DIVERGENCES REGARDING THE LEGAL NATURE AND DURATION

ABSTRACT

The article analyzes certain legal aspects that concern the legal nature and duration of flagrant arrest. After the edition of Law nº 12.403 of 2011 there are positions - that already existed and now gains strength - that changes its legal nature of personal precautionary measure to precautelar measure, and the judge must examine this prison faster and apply a appropriate noncustodial measure. Moreover, this law did not specify a deadline for the duration of such imprisonment, which perpetuates the controversy of the various doctrinal understandings in the subject.

Keywords: Flagrant arrest. Legal nature. Duration.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Presos provisórios: aumento de 1253% em 20 anos**. Disponível em: < <http://institutoavantebrasil.com.br/presos-provisorios-aumento-de-1253-em-20-anos/>>. Acesso em: 03 jun.2014.

GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís. **Prisão e Medidas Cautelares**. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. vol. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar – doutrina, jurisprudência e prática**. 1. ed. Niterói: Impetus, 2011.

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade com a Constituição**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11. ed. São Paulo: RT, 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários do código de processo penal e sua jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **População carcerária: Número de presos aumentou 29% nos últimos cinco anos**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-14/numero-presos-brasil-aumentou-29-ultimos-cinco-anos/>>. Acesso em: 03 jun. 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. vol. 3. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.